



04/2018

Procedimentos para elaboração, análise e acompanhamento dos programas de educação ambiental exigíveis nos processos administrativos de licenciamento ambiental

Dispõe sobre os procedimentos e as diretrizes a serem cumpridos para a elaboração, análise e acompanhamento dos Programas de Educação Ambiental exigíveis no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º do Decreto nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º – Os procedimentos a serem realizados para a elaboração, análise e acompanhamento de Programas de Educação Ambiental – PEA – exigíveis em processos administrativos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 214, de 26 de abril de 2017, no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, passam a ser regidos por esta Instrução de Serviço.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

Aprovado por:

André Luis Ruas

Assessor Chefe de Educação Ambiental e Relações Institucionais

Antônio Augusto Melo Malard

Subsecretário de Regularização Ambiental





1 – APRESENTAÇÃO

Em 29 de abril de 2017, entrou em vigor a Deliberação Normativa nº 214, de 26 de abril de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

Em decorrência da publicação da referida deliberação normativa, faz-se necessária a presente Instrução de Serviço, a fim de padronizar o entendimento entre as Suprams e a Suppri, bem como sanar as eventuais dúvidas quanto à correta aplicação da DN Copam nº 214, de 2017.

2 – REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017;
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

3 – PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES GERAIS PARA APLICAÇÃO DA DN COPAM Nº 214, DE 2017

3.1 – Apresentação de PEA para empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de EIA-RIMA

O art. 1º da DN Copam nº 214, de 2017, prevê que o PEA deverá ser apresentado nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, dentre outros, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental (PEA) nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 74/2004 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. (grifos nossos)

A apresentação do PEA é obrigatória para a instrução dos processos administrativos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, salvo nos casos previstos no art. 1º, §§ 1º e 3º da DN Copam nº 214, de 2017.

Para os processos de licenciamento ambiental em que o empreendedor solicitou a dispensa da apresentação do EIA-RIMA e o pedido foi deferido pelo órgão licenciador, o PEA será automaticamente dispensado, isto porque, uma vez dispensada a apresentação de EIA-



RIMA, entende-se que as justificativas técnicas para a dispensa do estudo maior, em princípio, também demonstram a desnecessidade de exigência do PEA, salvo análise posterior e justificativa tecnicamente fundamentada e aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri.

Neste caso, aprovada a apresentação do PEA, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à exigência do PEA, será admitida a reconsideração pelos referidos Diretores, com decisão final do Superintendente.

Nos casos de processos administrativos de licenciamento ambiental não passíveis de apresentação do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, após análise e justificativa técnica e/ou jurídica, poderá determinar ao empreendedor a elaboração e execução do PEA mediante informação complementar. Esta possibilidade é prevista pelo art. 1º, §2º da DN Copam nº 214, de 2017:

Art. 1º (...)

§2º – Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da área de influência direta do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, **independente do tipo dos estudos apresentados.** (grifo nosso)

Desse modo, em regra, o PEA deve ser apresentado na etapa de formalização do processo de licenciamento ambiental. Uma vez que esse Programa é parte integrante dos estudos ambientais a serem apresentados no licenciamento, cabe ressaltar que o mesmo não será exigido na listagem de documentos do Formulário de Orientação Básica – FOB –, como um documento à parte.

Caso o empreendedor, por motivos diversos, não tenha apresentado o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP – e o PEA junto aos estudos ambientais na etapa de formalização do processo de licenciamento, a Supram ou a Suppri deverá solicitá-lo como informação complementar com vistas à conclusão da análise do processo.

É importante ressaltar, ainda, que em razão da DN Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004, ter sido expressamente revogada pela DN Copam nº 217, de 2017, que passou a vigorar em 06 de março de 2018, nos casos em que a DN Copam nº 214, de 2017, fizer remissão à referida deliberação revogada deverá ser aplicado o disposto na DN Copam nº 217, de 2017.

3.2 – Apresentação do Diagnóstico Socioambiental Participativo

A DN Copam nº 214, de 2017, em seu art.6º, versa sobre o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na etapa de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§1º O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um



Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a AID, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§2º O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá se basear em técnicas participativas com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da AID do empreendimento e seus resultados deverão ser apresentados juntamente com o PEA.

§3º Na solicitação da revalidação da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar um novo Diagnóstico Socioambiental Participativo, de forma a subsidiar a atualização do PEA.

Desta forma, o empreendedor deverá apresentar o DSP conjuntamente com o PEA, de forma a permitir que o órgão ambiental licenciador verifique o pleno atendimento do artigo supracitado.

3.3 – Regra de transição para apresentação do PEA para processos de licenciamento formalizados antes da entrada em vigor da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017

Conforme o *caput* do art. 14 da DN Copam nº 214, de 2017:

Art. 14 No caso de empreendimentos que possuam licenças ambientais vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar o PEA, conforme diretrizes desta norma, na próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Nesse caso, os empreendimentos com Licença de Instalação – LI – ou Licença de Operação – LO – vigentes em 29 de abril de 2017, quando instruírem o processo da licença subsequente, deverão apresentar o PEA como projeto executivo, juntamente ao relatório de cumprimento de condicionantes de licença ou ao Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), respectivamente.

Para os casos de processos de licenciamento na etapa de LI e LO que se encontram em análise no órgão licenciador, deverá ser apresentado o projeto executivo do PEA antes da concessão da Licença, não sendo necessária a apresentação do escopo do PEA.

O §1º do art. 14 ainda prevê regras de transição no caso de empreendimentos que possuam processos de licenciamento ambiental em análise nos órgãos licenciadores, no momento da publicação da DN Copam nº 214, de 2017, ou seja, formalizados antes de 29/04/2017, conforme transcrito a seguir:

Art. 14 (...) §1º No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta Deliberação Normativa, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Deliberação Normativa ou como condicionante da licença ambiental para os



processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste prazo.
(grifo nosso)

Considerando que o prazo previsto no §1º do art. 14 da DN Copam nº 214, de 2017, expirou em 24 de abril de 2018 – 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação da norma, realizada em 29 de abril de 2017 – o órgão ambiental licenciador não poderá, após esta data, condicionar a apresentação do PEA dos processos de licenciamento formalizados anteriormente à entrada em vigor da norma, uma vez que se torna obrigatória a apresentação do PEA na formalização do processo de licenciamento ou mediante justificativa técnica via informação complementar.

3.4 – Definição do público-alvo interno

O §1º do art. 8º da DN Copam nº 214, de 2017 apresenta as definições dos públicos-alvo interno e externo que deverão ser contemplados no PEA, abaixo transcrito:

Art. 8º O PEA deverá promover a participação dos diferentes grupos sociais pertencentes à AID e ao corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do empreendimento ou atividade.

§1º O PEA deverá se estruturar distinguindo dois públicos, a saber:

I - Público externo: direcionado às comunidades localizadas na AID da atividade ou do empreendimento;

II - Público Interno: direcionado aos trabalhadores próprios e de empresas contratadas, que atuarão na atividade ou no empreendimento. (grifo nosso)

Embora a norma não especifique, entende-se por público interno todo o público que trabalhe continuamente no empreendimento e assim sofra os seus impactos ambientais, independentemente das relações trabalhistas e do regime de contratação entre trabalhador e empreendedor.

Assim, todos aqueles que trabalham cotidianamente durante a instalação e a operação do empreendimento são considerados como público-alvo interno do empreendimento, incluindo funcionários de empresas subcontratadas em qualquer nível, estagiários, dentre outros.

3.5 – Público-alvo do Diagnóstico Socioambiental Participativo

O §2º do art. 6º da DN Copam nº 214, de 2017, prevê que o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP – deverá envolver os diferentes grupos sociais da AID do empreendimento, como se vê:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na etapa de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

[...]§2º **O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá se basear em técnicas participativas com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da AID do empreendimento** e seus resultados deverão ser apresentados juntamente com o PEA. (grifo nosso)



Conforme o conceito de PEA descrito no inciso II do art. 2º da DN Copam nº 214, de 2017, os projetos de educação ambiental deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos.

Por sua vez, o DSP é definido na norma como o instrumento de articulação e empoderamento que visa a motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de construir uma visão coletiva da realidade local, do qual resultará uma base de dados que subsidiará a construção e implementação do PEA.

Considerando que os trabalhadores fazem parte dos grupos sociais impactados pelo empreendimento e, muitas vezes, são pertencentes à AID do empreendimento, o DSP também deverá contemplar o público interno do PEA, além do seu público externo. Ademais, para elaboração do DSP deverão ser consideradas mais de uma técnica participativa, com o intuito de garantir de maneira eficiente a participação de diferentes atores sociais da AID do empreendimento.

Com vistas a comprovar, perante o órgão ambiental, que o empreendedor buscou efetivamente mobilizar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, construir uma visão coletiva da realidade local e de maneira participativa para implementação do PEA (art. 2º, IV da DN Copam nº 214, de 2017), deverão constar no relatório do DSP, no mínimo, os convites realizados aos grupos sociais, atas de reuniões com os públicos, fotografias da aplicação das técnicas participativas, bem como seus resultados.

3.6 – Distinção entre as ações de educação ambiental, comunicação social e responsabilidade socioambiental

Observa-se que, em alguns casos, ações de comunicação social e de responsabilidade socioambiental são apresentadas pelo empreendedor como sendo ações de educação ambiental, o que desobedece aos objetivos e diretrizes da DN Copam nº 214, de 2017.

Os empreendedores apresentam de forma recorrente o Programa de Comunicação Social – PCS – como se fosse o PEA. Embora se tratem de programas que possuem atuações de forma integrada e que se complementam, os Programas de Comunicação Social e de Educação Ambiental são distintos, pois a comunicação social busca informar e divulgar fatos relacionadas com o empreendimento, enquanto a educação ambiental atua no processo de ensino-aprendizagem do seu público-alvo.

O inciso I do art. 2º da DN Copam nº 214, de 2017, define o conceito de educação ambiental, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: **é um processo** de ensino-aprendizagem permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das interrelações entre âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, **com intuito de permitir que os grupos sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes para o empoderamento e pleno exercício da cidadania.** (grifo nosso)

Desta forma, o PEA e o PCS deverão ser apresentados como programas executivos distintos.



De forma similar ao exemplo acima, outras ações que não envolvam a aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes do público alvo do PEA não podem ser consideradas ações de educação ambiental. Dentre estes casos, podemos citar ações de responsabilidade socioambiental que, embora muito importantes, também não serão consideradas ações de educação ambiental, tais como a doação de cestas básicas, equipamentos e outros materiais, reformas de praças e escolas, dentre outras.

É importante, ainda, que o público alvo do PEA tenha ciência de que o programa é uma obrigação legal a ser cumprida pelo empreendedor, não sendo uma ação voluntária e de iniciativa do empreendedor. Desta forma, os materiais gráficos e eventos deverão explicitar ao público-alvo que a execução do PEA é decorrente de exigência legal.

3.7 – Apresentação do formulário semestral

O §5º do art. 6º da DN Copam nº 214, de 2017, prevê a apresentação do Formulário de Acompanhamento Semestral e do Relatório de Acompanhamento Anual, a partir do início da execução do PEA, consoante o disposto a seguir:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

[...] §5º **A partir do início da execução do PEA, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador os seguintes documentos:**

I - Formulário de Acompanhamento Semestral, apresentando as ações previstas e realizadas, conforme modelo apresentado no Anexo II;

II - Relatório de Acompanhamento Anual, detalhando e comprovando a execução das ações realizadas (grifos nossos)

O Relatório de Acompanhamento Anual é um documento no qual consta todas as informações do programa, sendo, portanto, mais completo que o Formulário de Acompanhamento Semestral. Assim, no momento da apresentação do relatório anual pelo empreendedor não será necessária a apresentação do formulário de acompanhamento semestral, ou seja, o formulário de acompanhamento semestral e o relatório anual deverão ser apresentados alternadamente ao órgão ambiental licenciador, durante a vigência das licenças de instalação e de operação (e suas renovações) do empreendimento.

3.8 – Cronograma Executivo do PEA

O art. 4º da DN Copam nº 214, de 2017, prevê que o PEA deverá ser executado ao longo de toda a vida útil do empreendimento, salvo nos casos em que não houver previsão de renovação da LO, nos seguintes termos:

Art. 4º O PEA é de longa duração, de caráter contínuo e deverá ser executado ao longo de toda a fase de implantação e operação da atividade ou empreendimento, devendo ser encerrado somente após a desativação



deste ou após o vencimento da licença ambiental, nos casos em que não houver revalidação da mesma.

Considerando que o prazo de validade das licenças ambientais envolve períodos de até 10 (dez) anos, tal como o previsto pela DN Copam nº 217, de 2017, o cronograma executivo apresentado no PEA poderá contemplar ações para períodos menores, de no mínimo 03 (três) anos, mediante justificativa técnica do empreendedor. Tal orientação justifica-se pela dificuldade de planejamento, implantação, execução e avaliação das atividades de educação ambiental por um período muito longo de tempo, além da dinâmica socioeconômica na área de influência do empreendimento. Assim, nesses casos, o empreendedor deverá apresentar um novo cronograma das ações do PEA em até 06 (seis) meses antes do final de cada período definido no cronograma executivo.

3.9 – Procedimentos para realização de PEA conjunto para mais de um empreendimento

A DN Copam nº 214, de 2017, inovou ao prever a possibilidade do Programa de Educação Ambiental ser elaborado e executado de forma conjunta por um grupo de dois ou mais empreendedores cujos empreendimentos possuam a mesma Área de Influência Direta – AID – e, conseqüentemente, o mesmo público-alvo externo, conforme o determinado pelo art. 11, colacionado abaixo:

Art. 11 O PEA poderá ser elaborado e executado em parceria com outras ações e programas de educação ambiental de empresas e/ou instituições públicas e privadas situadas na mesma AID do empreendimento ou buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, desde que comprove, perante ao órgão licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

Assim, visando a dirimir dúvidas e a estabelecer procedimentos para se atender ao art. 11 da DN Copam nº 214, de 2017, deve ser observado o seguinte.

Poderá ser elaborado um único PEA para todos os empreendimentos, desde que o mesmo incorpore a soma de todos os públicos-alvo de cada empreendimento, ou então, cada empreendedor deverá apresentar um PEA incorporando as ações e público-alvo em comum, além de ações específicas para seu público-alvo exclusivo. O PEA também deverá comprovar que os empreendimentos possuem, parcial ou totalmente, a mesma Área de Influência Direta.

Assim, cada empreendimento deverá incorporar o PEA conjunto aos estudos ambientais (EIA-RIMA, RCA, PCA etc.) dos seus respectivos processos de licenciamento, seguindo as diretrizes da DN Copam nº 214, de 2017, o qual também deverá conter:

- Planta delimitando as Áreas de Influência Direta de todos os empreendimentos;
- Descrição do público-alvo externo dos empreendimentos, delimitando o público-alvo em comum e exclusivo de cada empreendimento;
- Proposta de ações de educação ambiental conjuntas, acompanhada de comprovação da correlação dessas ações com os impactos ambientais dos empreendimentos.



Deve-se ressaltar que deverão ser delimitados os diferentes públicos-alvo internos de cada empreendimento e que o PEA deverá contemplar as especificidades de acordo com os impactos causados por cada tipo de empreendimento.

Nos casos em que um empreendedor tiver interesse em participar de um PEA conjunto já apresentado ao órgão licenciador, deverão ser adotados os mesmos procedimentos anteriormente descritos. Os empreendedores deverão reapresentar o PEA conjunto, incluindo as adequações e/ou complementações das ações de educação ambiental correspondentes ao novo empreendimento que fará parte do PEA, para avaliação e aprovação do órgão ambiental licenciador.

4 – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Instrução de Serviço tem por finalidade padronizar procedimentos e orientar os órgãos ambientais licenciadores quanto à correta aplicação da DN Copam nº 214, de 2017. Outros casos não previstos na referida norma ou nesta instrução deverão ser encaminhados para avaliação e providências cabíveis da Assessoria de Educação Ambiental e Relações Institucionais por meio do e-mail educacao.ambiental@meioambiente.mg.gov.br.